Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 981/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/01892/2012/001
PROTOCOLO	**:** 1469547
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS
RECORRENTE	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO	**:** IDENOR MACHADO
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – INTERPOSIÇÃO PELA CÂMARA MUNICIPAL – LEGITIMIDADE – DECISÃO SIMPLES – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO JULGADOS IRREGULARES POR AUSÊNCIA DE PESQUISA DE MERCADO – JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL – POSSIBILIDADE – VALOR LICITADO COMPATÍVEL COM O PRATICADO NO MERCADO – RECURSO PROVIDO.

Conhece-se de recurso ordinário interposto pela Câmara Municipal, contra decisão que julgou irregulares procedimento licitatório e formalização de contrato, posto deter legitimidade para recorrer.

Dá-se provimento a recurso ordinário para julgar regulares o procedimento licitatório e a formalização de contrato, com a juntada e documentos que comprovam a regularidade da licitação, realizada com base no preço de mercado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 3 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Câmara Municipal de Dourados, para reformar a Decisão Simples: DS01-SECSES-869/2013, julgando regulares o procedimento licitatório e a formalização do contrato.

Campo Grande, 3 de agosto de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves - Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (Processo TC/01892/2012/001) de Recurso Ordinário previsto no art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012, em que é Recorrente: CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS e o julgado recorrido é a Decisão Simples da 1ª Câmara: DS01-SECSES-869/2013.

Trata-se de recurso interposto com o objetivo de ver reformada a Decisão Simples deste Tribunal de Contas que, por unanimidade de votos e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC), decidiu pela irregularidade da contratação pública e aplicou a sanção de multa.

Inconformado com o resultado do julgamento, o ordenador de despesas, ora recorrente, protocolizou a Petição recursal, acompanhada de documentos, requerendo ao final o provimento do recurso para ver reformado o julgado.

O Conselheiro Presidente desta Corte, com amparo no artigo 215, do RITC/MS, cumprindo assim suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento da Petição, como Recurso Ordinário (art. 220, do RITC/MS) determinando a distribuição a esta relatoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme Parecer: PARECER PAR - MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR - 6705/2016, através de seu douto representante opinou pelo não conhecimento e, no mérito, pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves - Relator

Preliminarmente, quanto à análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Pressupostos Extrínsecos e Intrínsecos: Interposto por escrito. Sendo tempestivo e a petição recursal contém a qualificação indispensável à identificação do recorrente. Regular a representação processual, eis que o recorrente possui legitimidade para apresentar o presente recurso. Quanto aos demais pressupostos estão preenchidos, porquanto o recorrente embasa seu pedido em argumentação e documentos capazes de elidirem os fundamentos da decisão recorrida, de forma a produzir eficácia sobre a prova produzida.

A Câmara Municipal pode interpor o presente recurso, porque o objeto do presente processo é o julgamento do procedimento licitatório, dessa forma, a pessoa jurídica, pode recorrer para manifestar sua contrariedade, sendo que a multa é uma sanção aplicada ao ordenador de despesas que por via reflexa, como consequência do julgamento, é direcionada a pessoa física (ordenador), por isso, o recorrente é parte legítima (art. 67, inciso I, alínea "a" e art. 20, da LC nº 160/12)[1].

[1] *"**Art. 67.** Podem interpor recursos:*
***I** - a pessoa:*
***a)** contra a **qual foi decidida parcial ou totalmente a matéria objeto do julgamento singular** ou colegiado;"*
***b)** que comprove legítimo interesse;*

Através da Decisão Simples da 1ª Câmara: DS01-SECSES-869/2013, por unanimidade de votos, decidiu, conforme ementa a seguir transcrita, a seguinte decisão:

> "1 - Pela IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE do procedimento licitatório e formalização do Contrato Administrativo nº020/2011, celebrado entre a Câmara Municipal de Dourados/MS e a empresa F A VASUM – ME, nos termos do inciso I, do artigo 311 c.c. a primeira parte do inciso II, do artigo 312, ambos do Regimento Interno TC/MS;
>
> 2 - Pela aplicação da multa de 20 (vinte) UFERMS ao Sr. Idenor Machado, inscrito no C.P.F. nº050.808.001-00 e Presidente à época, pela irregularidade e ilegalidade verificada no procedimento licitatório com a ausência da documentação referente à pesquisa de mercado exigida no artigo 3º, inciso I, letra "a", item 2, da Instrução Normativa TC/MS nº034/2010, com fulcro no inciso II, do artigo 53, da Lei Complementar nº48/90;
>
> 3 - Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o § 1º do artigo 212 do Regimento Interno TC/MS, para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº160/2012, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva;
>
> 4 - Pela comunicação do resultado do presente julgamento aos Interessados, observado o disposto no artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº160/2012."

O fato motivador da decisão desfavorável foi a realização do certame sem a devida pesquisa de mercado, vejamos:

> "Persistiu a irregularidade quanto a ausência da documentação referente à pesquisa de mercado exigida no artigo 3º, inciso I, letra "a", item 2, da Instrução Normativa TC/MS nº034/2010."

O recorrente interpõe o presente Recurso pretendendo a reforma da Decisão e apresenta, em suas razões recursais, argumentação rebatendo as irregularidades detectadas e documentos.

O recorrente alega que a proposta ganhadora da licitação não destoa do preço praticado no mercado e encaminhou os documentos com as cotações de preços apresentadas por três empresas (fls. 24-26), referente ao objeto licitado.

A administração pública tem o poder-dever de autotutela, ou seja, a administração pode controlar administrativamente seus próprios atos e corrigi-los quando constatado a inexatidão dos mesmos, com *in casu*.

Destarte, restando demonstrada com a superveniência de novos argumentos que estes foram capazes de elidir a fundamentação anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento, conclui-se pela procedência do pedido para julgar regular a primeira e segunda fase da contratação pública (art. 120, incisos I e II, do RITC/MS).

*"**Art. 20. A jurisdição** do Tribunal compreende sua atuação institucional sobre qualquer **pessoa** física ou **jurídica,** pública ou privada, que administre, arrecade, disponibilize, gerencie, guarde ou utilize dinheiros, bens e valores públicos ou que estejam sob a responsabilidade da administração pública."*

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho, em parte, o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e VOTO nos termos seguintes, pelo(a):

01. – CONHECIMENTO do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 150 a 154, do RITC/MS;

02. – PROVIMENTO do presente Recurso Ordinário, para reformar a Decisão Simples da 1ª Câmara: DS01-SECSES-869/2013, em razão da superveniência de novos documentos que foram capazes de elidir a prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento;

03. - DECLARAÇÃO, como consequência lógica do provimento do recurso, da REGULARIDADE da 1ª (primeira) e 2ª (segunda) fases da contratação pública (art. 120, incisos I e II, do RITC/MS) no que tange aos atos relativos ao procedimento licitatório, CARTA CONVITE N. 16/2011 e a formalização do CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 020/2011, com fulcro no art. 59, LC nº 160/2012 e a EXCLUSÃO da sanção de multa no valor de 20 (vinte) UFERMS;

04. - COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso I e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

05. - REMESSA dos presentes autos, após o trânsito em julgado, ao Conselheiro Relator originário do presente feito para análise da 3ª (terceira) fase da contratação pública (art. 120, inciso III, do RITC/MS).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 3 de agosto de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC.MSS/HON/HCLS